



IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA Nº 01/2023

AUTOR: Clube Náutico Capibaribe

RÉU: Central Sport Club

TERCEIRO INTERESSADO: Kleber de Souza Batista Duarte (árbitro)

RELATOR: Fábio Rodrigo de Paiva Henriques.

Relatório

Cuida-se de ação de impugnação apresentada pelo Clube Náutico Capibaribe em desfavor do Central Sport Club, em relação à partida disputada entre ambas as equipes, válida pela primeira fase do Campeonato Pernambucano de Futebol A-1 2023, realizada no dia 07/01/2023.

Alega a equipe impugnante a necessidade de anulação da partida, uma vez constatado o flagrante erro de direito ao se permitir que a equipe adversa realizasse uma quarta parada para substituição de jogador, em detrimento à regra prevista na Regra 3 das Regras do Jogo da IFAB para os anos de 2022/2023 da modalidade futebol.

Aduz o Clube autor, em suma:

“O flagrante erro de direito que fundamenta o presente pedido ocorreu aos 34 minutos do segundo tempo. A equipe do Central-PE, que já havia feito três alterações em duas paradas, solicitou a terceira pausa para as duas últimas substituições. A arbitragem só autorizou a entrada de Anderson Lessa no lugar de George Belmonte e o jogo foi reiniciado. A comissão técnica do Central contestou e, quando a bola parou novamente, o quarto árbitro Kleber de Souza Batista Duarte chamou a responsabilidade e autorizou quarta a mexida: Adson entrou no lugar de Thalison.

(...) se o jogo foi reiniciado, como foi, e já tinha havido a terceira janela, já tinha feito a terceira paralisação para substituição, não poderia ter tido uma quarta janela para substituição.

(...) Frise-se que, a nova regra permite que os treinadores substituam até cinco atletas, mas com no máximo três interrupções do jogo para essas alterações”.

Admitida a ação pela Presidência desta Corte, foram colhidas informações do árbitro da partida, da Comissão de Arbitragem, da equipe adversária e da Procuradoria Desportiva, todos pela rejeição do pedido inaugural, notadamente com base na declaração dos árbitros da partida de que a substituição impugnada se deu em respeito à regra pertinente do futebol.

Em sessão de julgamento, foram apresentadas sustentações orais pela Procuradoria Desportiva e pelos representantes legais do clube autor, do clube impugnado e do terceiro interessado (árbitro da partida).

É o breve relatório.

VOTO

O artigo 84 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) prevê a possibilidade de impugnação de partida, prova ou equivalente que tem como objetivos principais a alteração do resultado ou a anulação de determinada partida, devendo o pedido ser apresentado no prazo ao STJD ou TJD competente em até dois dias depois da entrada da súmula na entidade de administração do desporto (artigo 85 CBJD).

Em relação ao prazo de interposição, como a partida ocorreu no dia 07/01/2023 e a interposição se deu no dia 09/01/2023, tempestiva foi a medida. Custas recolhidas. Ratifica-se, portanto, a admissão da ação pela Douta Presidência.

No mérito da ação proposta, é certo que da interpretação sistemática do CBJD, notoriamente dos seus artigos 84 e 259, §1º, erigiu-se o entendimento uníssono da doutrina desportiva e dos Tribunais correlatos, incluindo o STJD, no sentido de que somente se admite a impugnação ao resultado de partida nas hipóteses de acontecimento de erro de direito relevante o suficiente para alterar o resultado do certame. São dois, portanto, os requisitos: (1) erro de direito e (2) que seja relevante o suficiente para alterar a partida.

Sobre o conceito de erro de direito, filio-me à tese do clube autor de que, havendo deliberadamente o descumprimento da regra das substituições, deve ser reconhecido o erro de direito. É que a aludida regra é parte integrante da própria modalidade futebol, assim como a quantidade de jogadores, tempo de partida, objetivo do esporte, entre outras normas que definem o esporte em pauta. Não à toa está expressamente inserida na Regra 3 do Futebol e posteriores alterações e atualizações.

Em reunião realizada em Doha, no Catar, logo antes da Copa do Mundo 2022, a IFAB, instituição que estipula as regras do futebol, decidiu a respeito da fixação das cinco substituições em uma mesma partida, algo que havia sido adotado de maneira temporária por conta da pandemia de Covid-19, bem como sobre o aumento do limite de jogadores presentes nos bancos de reservas durante as partidas.

Foi mantida, porém, a regra do limite fixo de 3 paradas para a realização das substituições, sendo excluídas desta conta as substituições realizadas no intervalo das partidas.

Uma vez descumprida essa regra inerente ao esporte, estaria, em tese, configurado o erro de direito.

Todavia, no caso dos autos, é de ser julgado improcedente o pedido formulado por 3 razões:

1) Ausência do evento tido como erro de direito. Existência de apenas 3 janelas de substituições. Cumprimento da Regra 3.

As provas colhidas e apresentadas aos autos não demonstram o descumprimento da Regra 3 do futebol, uma vez que, segundo relato da equipe de arbitragem, não desconstituído pela parte autora, as duas últimas substituições da equipe do Central Sport Club ocorreram no mesmo instante, aos 37 minutos do 2º tempo, conforme consignado na súmula.

Ocorre que, apenas 1 dos atletas ingressou em campo de imediato, sendo o outro retido por sua própria comissão técnica, conforme imagens amplamente divulgadas e apresentadas aos autos, corroborando a versão apresentada pela arbitragem.

Todo o procedimento de substituição foi realizado, incluindo o levantamento das duas placas de substituição, a saída de campo dos dois jogadores substituídos, a autorização para ingresso em campo dos que entraram e o reinício da partida.

Acontece que no momento de ingresso efetivo do 2º atleta, um dos integrantes de sua própria comissão técnica o deteve, inclusive entrando indevidamente no campo de jogo, na tentativa de troca de sua opção de substituição. Esclarecida, contudo, a impossibilidade do ato, pois a substituição já havia sido finalizada, o atleta foi mais uma vez autorizado a entrar em jogo, o que efetivamente ocorreu durante paralisação da partida por razões de atendimento médico.

Como se vê, a versão autoral quanto à existência de uma quarta parada para substituições (o que configuraria, de fato, um erro de direito), não se sustenta, eis que as duas últimas alterações do Central Club foram autorizadas e realizadas na terceira parada, ainda que um dos atletas só tenha efetivamente ingressado em campo em momento posterior.

Todos esses eventos constam nos autos através das filmagens apresentadas, corroborando a declaração dos árbitros da partida, que, por si só, já teria força probatória suficiente, diante da ausência de prova em contrário, nos termos do art. 58 do CBJD:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

2) Ausência de influência no resultado.

Além da necessidade de demonstração do erro de direito, ônus pelo qual não se desincumbiu a parte autora, seria fundamental que o grave equívoco acarretasse influência concreta no deslinde da partida, pelo que se extrai do art. 259, §1º, do CBJD:

Art. 259. (...)

§ 1º A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado.

No caso, procura o clube autor induzir uma falaciosa “perda de vantagem”, defendendo que o jogador indevidamente substituído teria participado e influenciado no resultado do jogo, pois caso a regra fosse observada, jogaria a equipe impugnante com um atleta a mais durante os minutos restantes de partida.

No entanto, na (já afastada) hipótese de se entender que a substituição não poderia haver ocorrido, a consequência natural não seria o desfalque de um jogador pelo Central Sport Club, mas sim o retorno do atleta substituído, o que novamente colocaria o número de atletas em posição de equilíbrio, inexistindo a alegada "vantagem" em favor da equipe autora.

Não é possível, dessa maneira, inferir qualquer possibilidade de interferência do ato impugnado no resultado da partida, o que, por si só, também seria suficiente para fulminar a pretensão do clube autor.

3) Princípio pro competitone.

Finalmente, nos termos do art. 2º do CBJD, a interpretação e aplicação das regras desportivas observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: XII - proporcionalidade; XIV – razoabilidade e XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitone);

A medida pretendida pela equipe autora não me parece contemplar nenhum desses princípios.

Anular uma partida sem razões graves e determinantes, alterando toda a dinâmica do campeonato e preparação das equipes, custos envolvidos e insegurança da competição me parece fugir completamente do espírito e macular a importância do campeonato pernambucano e das tradicionais equipes envolvidas.

Por todas essas razões, portanto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda proposta, mantendo o resultado de campo.

É como voto.

IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA Nº 01/2023

AUTOR: Clube Náutico Capibaribe

RÉU: Central Sport Club

TERCEIRO INTERESSADO: Kleber de Souza Batista Duarte (árbitro)

RELATOR: Fábio Rodrigo de Paiva Henriques.

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL. PRIMEIRA DIVISÃO - 2023. IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA. ERRO DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO DA REGRA 3 DO FUTEBOL. ALEGAÇÃO DE QUARTA JANELA DE SUBSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DA PARTIDA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO PRO COMPETITONE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação de impugnação apresentada pelo Clube Náutico Capibaribe em desfavor do Central Sport Club, em relação à partida disputada entre ambas as equipes, válida pela primeira fase do Campeonato Pernambucano de Futebol A-1 2023, realizada no dia 07/01/2023.

2. Alega a equipe impugnante a necessidade de anulação da partida, uma vez constatado o flagrante erro de direito ao se permitir que a equipe adversa realizasse uma quarta parada para substituição de jogador, em detrimento à regra prevista na Regra 3 das Regras do Jogo da IFAB para os anos de 2022/2023 da modalidade futebol.

3. Da interpretação sistemática do CBJD, notoriamente dos seus artigos 84 e 259, §1º, erigiu-se o entendimento uníssono da doutrina desportiva e dos Tribunais correlatos, incluindo o STJD, no sentido de que somente se admite a impugnação ao resultado de partida nas hipóteses de acontecimento de erro de direito relevante o suficiente para alterar o resultado do certame.

4. Ocorrendo deliberadamente o descumprimento da regra das substituições (excesso de jogadores ou excesso de paradas), deve ser reconhecido o erro de direito, pois a aludida regra é parte integrante da própria modalidade futebol, assim como a quantidade de jogadores, tempo de partida, objetivo do esporte, entre outras normas que definem o esporte

em pauta. Não à toa está expressamente inserida na Regra 3 do Futebol e posteriores alterações e atualizações.

5. Todavia, as provas colhidas e apresentadas aos autos não demonstram o descumprimento da Regra 3 do futebol, uma vez que, segundo relato da equipe de arbitragem, não desconstituído pela parte autora, as duas últimas substituições da equipe adversária ocorreram no mesmo instante, aos 37 minutos do 2º tempo, ainda que um dos atletas só tenha efetivamente ingressado em campo em momento posterior.

6. Não bastasse, seria fundamental que o grave equívoco, se eventualmente demonstrado, acarretasse influência concreta no deslinde da partida, nos termos do art. 259, §1º, do CBJD. Na hipótese de se entender que a substituição não poderia haver ocorrido, a consequência natural não seria o desfalque de um jogador da equipe adversária pelos minutos restantes, mas sim o retorno do atleta equivocadamente substituído, o que novamente colocaria o número de atletas em posição de equilíbrio, inexistindo, em tese, eventual "vantagem" em favor da equipe impugnante.

7. Finalmente, a medida pretendida pela equipe autora não parece contemplar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione), que norteiam o Direito Desportivo. Anular uma partida sem motivos graves e determinantes, alterando toda a dinâmica do campeonato e preparação das equipes, custos envolvidos e insegurança da competição afasta o espírito desportivo e macula a importância do campeonato pernambucano e das tradicionais equipes envolvidas.

8. Ação de impugnação de partida rejeitada, mantendo-se o resultado de campo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportivo de Pernambuco (Futebol), por unanimidade, **julgar improcedente** o pedido de impugnação de partida formulado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Auditores Fábio Rodrigo de Paiva Henriques (Relator), Carlos Gil Rodrigues, Berilo Albuquerque Júnior, Ulisses de Brito Cavalcanti Neto, Eurico Barros e Renato Rissato Veloso (Presidente).



Recife, 19 de janeiro de 2023 (Data do Julgamento: 16/01/2023).

FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES

Auditor Relator